LEI Nº 3.688, DE 09 DE JULHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE "CALÇADAS VERDES" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de Anápolis, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, autarquias e Empresas Mistas no Município constituirão "Calçadas verdes" nos prédios em que funcionem.

Parágrafo único: Os projetos das "Calçadas Verdes" para edificações públicas serão desenvolvidos e executados pelos órgãos aludidos no artigo 1º desta Lei, adequando à arquitetura de cada edificação.

Art.2º. Para implementação de "Calçadas Verdes", os passeios deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e conter uma faixa de canteiro.

Art.3º. Para execução de "Calçadas Verdes" com duas faixas de canteiro, a largura mínima da calçada deverá ser de 3,00 (três metros) tendo, no mínimo, as dimensões de 0,60cm (sessenta centímetros) de canteiro a partir de 0,10 cm (dez centímetros) de meio fio, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de faixas de passagem de pedestres a 0,50cm (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis.

Art.4º. Nos canteiros próximos ao meio fio, só poderão ser plantados gramas e árvores, não sendo permitido o plantio de arbustos ou outras formações. Nos canteiros junto as testadas e divisas de frente dos imóveis, será permitido plantar arbustos e outras formações desde que não invadam a área destinada à faixa de pedestre.

Art. 5º. As "Calçadas Verdes" deverão ser objeto de conservação frequente, de modo a se apresentarem permanentemente bem cuidadas.

Art. 6º. O Executivo realizará campanhas de conscientização junto à população no sentido de incentivar a construção de "Calçadas Verdes" nos passeios de suas propriedades, fornecendo incentivos como segue:

I – veiculação de informações sobre a importância da permeabilidade do solo, tanto para contenção de enchentes, quanto para o próprio embelezamento dos

logradouros e valorização dos imóveis através de publicidade institucional já existente;

II – manutenção da campanha através de lembretes sobre o tema em impressos públicos municipais enviados aos munícipes, como carnê do IPTU;

III – O Executivo poderá realizar convênios com os órgãos estatais ou iniciativa privada que tenham interesse em contribuir com a divulgação da campanha através dos produtos e/ou impressos próprios (contas de água e luz, telefone).

Art. 7º. O executivo também poderá criar incentivo fiscal para os proprietários de propriedades que adequarem-se as calçadas à presente Lei, fixando alíquota reduzida para calculo do Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 8º. O executivo poderá elaborar projetos básicos de "Calçadas Verdes", através da equipe técnica de Engenharia do quadro de servidores, que adaptem a variados tipos de passeios, com as informações técnicas necessárias á sua execução, que ficarão à disposição dos munícipes na Diretoria de Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços. Esta iniciativa consolidará a implantação de áreas permeáveis na cidade.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente distribuirá mudas, produzidas no viveiro municipal, adequadas ao plantio em passeios, em períodos sugestivos, como início da Primavera, Dia da Árvore e, em especial, quando da inauguração de "Calçadas Verdes" em próprios municipais.

Art. 10. As novas edificações que no ato da retirada da Carta de Habite-se ou Carta de Ocupação, comprovarem a implantação da "Calçada Verde" poderá obter redução do valor de taxas, na forma que o Executivo fixar.

Art. 11. Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas mistas no Município de Anápolis, criadas, reformadas e edificadas a partir da publicação desta lei, deverão adotar as providências necessárias à implementação das Calçadas Verdes nos prédios onde funcionarem suas instalações.

§1º. Não se inclui no presente projeto as calçadas da região do quadrilátero central, bem como dos imóveis localizados nas vias e/ou quadras com predominância de imóveis comerciais.

§2º. Em hipótese nenhuma a implementação das "Calçadas Verdes" poderá prejudicar a acessibilidade dos pedestres, especialmente dos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. A adequação das calçadas ao modelo ora proposto denominação "Calçadas Verdes" deverá sempre respeitar as demais exigências estabelecidas para construção e reconstrução de calçadas, previstas no artigo 10 da Lei nº 3.319, de 29 de outubro de 2008, que institui o Estatuto do Pedestre no âmbito do Município de Anápolis e dá outras providências.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 09 de julho de 2013.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/ JEAN CARLOS RIBEIRO/033/2013